FORMIDADE COM O §7º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica instituído o serviço de denúncia de maus tratos e abandono de Animais, para receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

Parágrafo Único. O serviço a ser criado visa à proteção de todos os animais, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pela prefeitura junto à secretaria competente, a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão.

Art. 2° - O serviço deverá ser disponibilizado ao público durante as vinte e quatro horas do dia, todos os dias da semana, e deverá ser informado número de protocolo do pedido ao usuário antes da realização do atendimento.

Art. 3° - O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do canal de denúncias por meio de publicações nas redes sociais oficiais do município.

Art. 4° - O serviço denúncias deverá comunicar ao usuário, em até vinte e quatro horas após o encaminhamento da denúncia, as providências tomadas pela secretaria competente relativas ao caso denunciado.

Parágrafo Único. Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante.

Art. 5° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e/ou privadas, filantropos ou não, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias e do encaminhamento destas à secretaria competente.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Itatiaia, 02 de junho de 2022
**VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA**
Presidente da Câmara

## LEI 1.215 DE 02 DE JUNHO DE 2022

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA "MOTOBOY LEGAL"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O §7º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica criado o programa "MOTOBOY LEGAL", fomentando a melhor regularização para o mercado de trabalho, identificação e valorização da categoria dos motoboys.

Art. 2° - Todos os profissionais irão realizar um cadastro junto à Prefeitura de Itatiaia, por meio da Secretaria de Ordem Pública, para receber uma carteirinha, na qual será atestado que o respectivo motoboy trabalha de forma legal.

Parágrafo único: Para obter a carteirinha, o profissional deverá comparecer à Secretaria mencionada acima, levando o registro MEI (Microempreendedor Individual), a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a motocicleta para ser inspecionada, fotografia 3x4 e comprovante de residência.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Itatiaia, 02 de junho de 2022
**VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA**
Presidente da Câmara

## LEI 1.216 DE 02 DE JUNHO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre a transparência na aplicação das Emendas Parlamentares pagas ao Município de Itatiaia-RJ, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O §7º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a publicar, até o dia 1º de julho de cada ano, a relação de Emendas Parlamentares de origem estadual ou federal, que tenham sido pagas ao Município de Itatiaia no exercício anterior, contendo, de forma individualizada, as seguintes informações:

I - o dispositivo legal que originou o recurso;

II - o valor nominal, em moeda corrente nacional, do recurso público aprovado pela norma;

III - o objetivo ou destinação da verba pública previsto no instrumento normativo e o local, se determinado;

IV - a situação de execução da Emenda Parlamentar:

a) recebida;
b) iniciada;
c) em execução; ou.
d) concluída.

V - previsão para a conclusão da execução dos objetivos previstos para cada Emenda Parlamentar pagas ao Município de Itatiaia-RJ.

§1° - Caso o prazo de execução se estenda por mais de um exercício, a Emenda Parlamentar deverá constar nas relações dos exercícios subsequentes até a conclusão dos trabalhos a que se destina.

§ 2° - A lista de que trata o presente artigo deverá ser disponibilizada, independentemente de requerimento e qualquer identificação do interessado, em área específica e exclusiva do Portal da Transparência constante do sítio eletrônico oficial da